

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 2211/2015 - PLENÁRIO

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

037.600/2011-7

Tipo de processo:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)

Data da sessão:

02/09/2015

Número da ata:

35/2015

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Embargante: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Entidade:

Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministérios da Justiça, da Integração Nacional, da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Comunicações, do Esporte, da Saúde e dos Transportes.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

Representante Legal:

não há.

Sumário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o expediente encaminhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, recebido como embargos de declaração contra o acórdão 486/2015 – Plenário, que tratou de monitoramento dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 3.386/2012 e 9.2 e 9.3 do acórdão 2.018/2013, ambos do Plenário, os quais determinaram medidas corretivas da gestão dos contratos de prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar como embargos de declaração e acolhê-los, com efeitos infringentes, de modo a dar a seguinte redação ao subitem 9.5. do acórdão 3.386/2012 – Plenário:

“9.5. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar de que este Tribunal não constatou a oferta de planos de saúde na modalidade Coletivo por Adesão que afrontasse o art. 20-D da Resolução ANS 124, de 30/3/2006, fatos ocorridos, a título exemplificativo:”

9.2. dar ciência desta deliberação a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Relatório:

A Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa encaminhou pronunciamento acerca de petição remetida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Ofício 2132/2015/Núcleo da ANS-DF/ANS, de 29/06/2015, peça 166) “em que anota que os dados informados pelo Tribunal no subitem 9.5 do acórdão 3.386/2012 – Plenário são insuficientes para comprovar a suposta irregularidade. Requer, à oportunidade, prestação de esclarecimentos e disponibilização de cópias de documentos a fim de elucidar a matéria”.

2. Ao reformular posicionamento pretérito, a SecexDefesa entendeu admissível a concessão de auxílio-saúde nos casos em que o servidor público firmasse contratos na modalidade “coletivo por adesão”, desde que detentor de vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. Assim, propôs tornar insubsistentes as ciências expressas no subitem 9.5. do acórdão 3.386/2012 – Plenário.

3. Entretanto, o voto desta relatora, que fundamentou o acórdão 486/2015 - Plenário foi omissivo em relação ao referido encaminhamento.

É o relatório.

Voto:

Trata-se de expediente encaminhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (ofício 2132/2015/Núcleo da ANS-DF/ANS, de 29/06/2015, peça 165) que apontou que “os dados informados pelo Tribunal no subitem 9.5 do acórdão 3.386/2012 – Plenário são insuficientes para comprovar a suposta irregularidade. Requer, à oportunidade, prestação de esclarecimentos e disponibilização de cópias de documentos a fim de elucidar a matéria”.

2. A Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa pronunciou-se sobre a questão e informou que “reformulou

posicionamento pretérito e entendeu admissível a concessão de auxílio-saúde nos casos em que o servidor público firmasse contratos na modalidade “coletivo por adesão”, desde que detentor de vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial”.

3. Em decorrência, propôs, na instrução à peça 151, tornar insubsistentes as ciências expressas no subitem 9.5. do acórdão 3.386/2012 – Plenário.

4. Entretanto, o voto desta relatora, que fundamentou o acórdão 486/2015 – Plenário, o qual tratou do monitoramento das determinações do acórdão 3.386/2012 – Plenário, foi omissa em relação ao referido encaminhamento.

5. Tendo em vista que foi invocado o vício de omissão no acórdão 486/2015 – Plenário, pressuposto específico dos embargos de declaração, e que foram preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado pela ANS pode ser conhecido.

6. O subitem 9.5. do acórdão 3.386/2012 – Plenário tratou de: “9.5. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Complementar de que este Tribunal constatou a oferta de planos de saúde na modalidade Coletivo por Adesão, em afronta ao art. 20-D, da Resolução ANS 124, de 30/3/2006, fatos ocorridos, a título exemplificativo:...”

7. Posteriormente, por ocasião do monitoramento das determinações do referido acórdão, a SecexDefesa verificou que o “ofício-circular 9/2009/SRH/MP, de 18/11/2009 (peça 118) , e a Nota Técnica 64/2012/DESAP/SEGE/MP, de 3/9/2012, do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão do MP (peça 110) , esclareceram a matéria. A única exigência do plano de saúde na modalidade coletivo por adesão é a de que os beneficiários comprovem vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial”.

8. Com vistas a esclarecer à ANS que não houve descumprimento legal de sua parte acerca da matéria, a redação do item 9.5. do acórdão 3.386/2012 – Plenário deve ser alterada para: “9.5. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar de que este Tribunal não constatou a oferta de planos de saúde na modalidade Coletivo por Adesão, que afrontasse o art. 20-D, da Resolução ANS 124, de 30/3/2006, fatos ocorridos, a título exemplificativo:...”

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

ANA ARRAES

Relatora